



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 29 DE ABRIL DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 025, de 29 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 821/2023, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

A proposição tem como finalidade promover ajustes na legislação municipal que regulamenta a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que concerne à organização do atendimento em regime de escala e à redefinição dos requisitos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, estabelecendo critérios objetivos voltados à qualificação técnica, idoneidade e experiência dos candidatos.

Conforme exposto na justificativa do projeto, a alteração legislativa visa conferir maior eficiência administrativa, aprimorar a execução das políticas públicas voltadas à infância e juventude, bem como assegurar maior clareza normativa e adequação às demandas atuais da Administração Pública Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

A matéria em análise encontra amparo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e implementar políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 227 da Carta Magna e com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90).

No que se refere à iniciativa, o projeto revela-se formalmente adequado, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para dispor



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

sobre a organização administrativa e a execução de políticas públicas no âmbito municipal, especialmente aquelas relacionadas à estrutura e funcionamento dos serviços públicos.

Sob o aspecto material, verifica-se que a proposição busca o aperfeiçoamento da legislação municipal vigente, promovendo a atualização de dispositivos que tratam da política de atendimento à criança e ao adolescente, com especial destaque para a regulamentação dos requisitos exigidos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, função esta de natureza essencial à garantia dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

O ECA, ao mesmo tempo em que estabelece requisitos mínimos em seu art. 133, delega expressamente ao município a tarefa de regulamentar o processo de escolha dos conselheiros, conforme se lê em seu art. 139:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Ao exercer essa competência, o município pode e deve estabelecer regras que qualifiquem os candidatos e aprimorem o serviço público, desde que os novos requisitos sejam razoáveis e pertinentes à função. A exigência de nível médio e de experiência prévia na área são critérios que claramente atendem a esse objetivo.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) reconhece a autonomia do município para estabelecer novas regras para o processo de escolha dos conselheiros, entendendo que os candidatos devem se submeter às normas vigentes no momento do novo pleito, não havendo direito adquirido a regras de eleições anteriores. Em caso análogo, o TJ/MS decidiu:

[...] O direito à recondução dos Conselheiros Tutelares não possui cláusula de condição preestabelecida inalterável, ao contrário, condiciona o seu exercício a novo processo de escolha popular, de acordo com as regras atuais [...]

(TJ-MS - AI: 14100469220198120000 MS 1410046-92.2019
.8.12.0000, Relator.: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Data de Julgamento: 23/01/2020, 2ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 24/01/2020)

Dessa forma, a criação de novos requisitos, como os propostos no PL nº 025/2026, é um exercício legítimo da competência legislativa municipal, em conformidade com o ECA e com o entendimento do Tribunal de Justiça de nosso Estado.

A fixação de critérios objetivos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a necessidade de idoneidade moral e outros requisitos legais, cabendo à legislação municipal disciplinar, de forma complementar, os parâmetros de seleção, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência na atuação desses agentes públicos.

Ademais, a previsão de regulamentação complementar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA está em consonância com o modelo normativo estabelecido pelo ECA, que atribui a esse órgão papel fundamental na formulação, controle e execução das políticas públicas voltadas à infância e juventude, inclusive no que se refere à organização e condução do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com redação clara e objetiva quanto às alterações propostas, observando, em linhas gerais, as normas de elaboração legislativa e permitindo a correta compreensão de seu conteúdo e finalidade.

Dessa forma, não se vislumbram vícios de natureza formal ou material que impeçam a tramitação da matéria, estando o projeto em consonância com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

III – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

Após análise da matéria, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 025/2026 apresenta regularidade formal quanto à iniciativa e à competência legislativa, encontrando respaldo no ordenamento jurídico vigente.

No mérito, a proposição revela-se adequada e pertinente, na medida em que promove o aperfeiçoamento da legislação municipal voltada à proteção dos direitos da criança e do



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

adolescente, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas e para a melhoria dos mecanismos de seleção e atuação dos Conselheiros Tutelares.

A medida proposta atende ao interesse público, reforçando a eficiência administrativa, a segurança jurídica e a qualidade dos serviços prestados à população, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes.

Dessa forma, a Relatoria entende que o projeto encontra-se apto à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a matéria apresenta regularidade formal, compatibilidade constitucional e adequação jurídica suficiente para seu prosseguimento e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de maio de 2026.

Fernanda Maiara Casusa

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final